



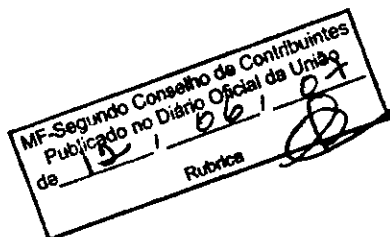
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sincp: 0117502

2ª CC-MF
FI

Processo nº : 13811.001694/00-19
Recurso nº : 131.298
Acórdão nº : 201-79.559

Recorrente : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual denominação de Alba Química Indústria e Comércio Ltda.)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual denominação de Alba Química Indústria e Comércio Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: **I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; **e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

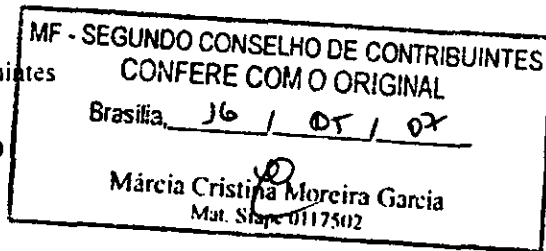
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-III
FI

Processo nº : 13811.001694/00-19
Recurso nº : 131.298
Acórdão nº : 201-79.559

Recorrente : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual denominação de Alba Química Indústria e Comércio Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 134/146) contra a r. Decisão de fls. 121/128, intimada por via postal em 29/06/2005 e exarada pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, que, por unanimidade de votos, houve por bem não acolher a manifestação de inconformidade de fls. 111/118, deixando de homologar tanto o pedido de restituição do PIS de fls. 01/17 no valor de R\$ 2.268.375,64, protocolado em 14/09/2000, como os pedidos de compensação no valor total de R\$ 2.707.552,04 constantes de fl. 53 (de 02/10/2000: débito de R\$ 101.512,59, venc. 15/09/2000), de fl. 54 (de 10/10/2000: débito de R\$ 118.394,64, venc. 13/10/2000), fl. 56 (de 08/11/2000: débito de R\$ 108.897,47, venc. 14/11/2000), fl. 57 (de 11/12/2000: débito de R\$ 126.653,62, venc. 15/12/2000), fl. 58 (de 10/01/2001: débito de R\$ 118.059,40, venc. 15/10/2001), fl. 59 (de 12/02/2001: R\$ 79.188,82, venc. 15/02/2001), fl. 61 (de 09/03/2001: débito de R\$ 72.661,52, venc. 15/03/2001), fl. 62 (de 09/04/2001: débito de R\$ 83.057,08, venc. 12/04/2001) fl. 63 (de 14/05/2001: débito de R\$ 80.755,59, venc. 15/05/2001), fl. 64 (de 13/06/2001: débito de R\$ 91.442,57, venc. 15/06/2001) fl. 66 (de 12/11/2001: débito de R\$ 86.724,99, venc. 14/11/2001) fl. 67 (de 12/07/2001: débito de R\$ 50.092,56, venc. 13/07/2001), fl. 68 (de 19/09/2001: débito de R\$ 88.529,91, venc. 14/09/2001), fl. 69 (de 15/08/2001: débito de R\$ 81.297,03, venc. 15/08/2001), fl. 70 (de 15/10/2001: débito de R\$ 87.587,80, venc. 15/10/2001), fl. 74 (de 15/10/2002: débito de R\$ 106.572,71, venc. 15/10/2002), fl. 75 (de 08/11/2002: débito de R\$ 139.135,65, venc. 14/11/2002), fl. 76 (de 10/12/2002: débito de R\$ 126.259,59, venc. 13/12/2002), fl. 77 (de 10/01/2003: débito de R\$ 202.091,46, venc. 15/01/2003), fl. 95 (de 10/01/2002: débito de R\$ 93.558,08, venc. 15/01/2002), fl. 96 (de 14/02/2002: débito de R\$ 80.340,22, venc. 15/02/2002), fl. 97 (de 07/03/2002: débito de R\$ 67.360,82, venc. 15/03/2002), fl. 98 (de 12/04/2002: débito de R\$ 77.525,50, venc. 15/04/2002), fl. 99 (de 15/05/2002: débito de R\$ 79.495,69, venc. 15/05/2002), fl. 100 (de 14/06/2002: débito de R\$ 82.998,73, venc. 14/06/2002), fl. 101 (de 12/07/2002: débito de R\$ 76.467,76, venc. 15/07/2002), fl. 102 (de 15/08/2002: débito de R\$ 98.272,77, venc. 15/08/2002) e fl. 103 (de 11/09/2002: débito de R\$ 102.617,47, venc. 13/09/2002), respectivamente, indeferidos por Despachos Decisórios da Seort/DRF/Curitiba - PR em 03/09/2004 (fls. 81/83 e 108/110), e através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 2.268.375,64 efetuados no período de 01/92 a 03/95 (cf. Darfs de fls. 20/39 e demonstrativos de fls. 18/19), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de PIS no valor total de R\$ 2.707.552,04 no período de 09/2000 a 09/2002.

Por seu turno, a r. Decisão de 121/128, ora recorrida, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, houve por bem não acolher a manifestação de inconformidade de fls. 111/118, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

ju

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13811.001694/00-19
Recurso nº : 131.298
Acórdão nº : 201-79.559

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pusep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 134/146), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 148/154), a ora recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a inoccorrência de decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, do CTN, e da jurisprudência citada; e b) que os prazos de recolhimento e as alíquotas do PIS para os períodos em questão são os fixados pela Lei Complementar nº 7/70, como tem se pacificado na jurisprudência, assim como a correção monetária é aplicável sobre os valores pagos indevidamente, sendo certo que o valor pago a maior, apurado em razão da nova base de cálculo, a ser restituído deve ser atualizado.

É o relatório.

LM

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.001694/00-19
Recurso nº : 131.298
Acórdão nº : 201-79.559

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 36 / 07 / 07
Márcia Cristina *Marcia* Garcia
Mat. Suplc 0117402

2º CC-MF
FI

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. Decisão recorrida efetivamente destoa da jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto verifica-se que, através do pedido de restituição do PIS de fls. 01/17 protocolado em 14/09/2000 e dos pedidos de compensação retromencionados, a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 2.268.375,64 efetuados no período de 01/92 a 03/95 (cf. Darfs de fls. 20/39 e demonstrativos de fls. 18/19), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso incorreu.

Considerando que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário (fls. 134/146) para reformar a r. Decisão de fls. 121/128 e, na esteira da jurisprudência deste Conselho, afastar a ocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09/10/95, determinando o retorno do processo à DRJ para exame das demais questões suscitadas, compensado-se o que for de direito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela

fls

fls



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sijapc 0117502

2º CC-MI
Fl.

Processo nº : 13811.001694/00-19
Recurso nº : 131.298
Acórdão nº : 201-79.559

Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002) e cobrando-se eventuais débitos indevidamente compensados, através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMÁ LOBO D'EÇA